

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 29 de janeiro de 2020 às 08h49
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

Direitos Autorais

Extinção de cobrança de direitos autorais em quarto de hotel e cabine de navio é alvo de nova ação no Supremo 3

Migalhas | BR

Propriedade Intelectual

A nova Lei de Franquia, arbitragem e contratos internacionais 4

TecMundo.com | BR

Direitos Autorais

Brexit livra Reino Unido de aplicar Diretiva de Direitos Autorais 7

Extinção de cobrança de direitos autorais em quarto de hotel e cabine de navio é alvo de nova ação no Supremo



Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) sustenta que a Medida Provisória 907/2019, de Bolsonaro, limita o direito de propriedade dos autores

Foto: Pixabay

A medida provisória que extinguiu a cobrança de **direitos** autorais sobre a execução de músicas em quartos de hotel e cabines de navios está sendo novamente questionada no Supremo.

As informações foram divulgadas pelo Supremo -- Processo relacionado: ADI 6307

Depois do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) questiona a MP 907/2019 por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6307.

Editada pelo presidente Bolsonaro no fim de novembro do ano passado para impulsionar o turismo, a norma altera dispositivos da Lei 9.610/1998 para extinguir a cobrança de **direitos** autorais nesses ambientes.

A ADI foi distribuída por prevenção à ministra Rosa Weber. Há pedido de liminar para suspender a eficácia do artigo 1.º da MP 907/2019 até o julgamento do mérito.

Segundo o Ecad, não estariam presentes os requisitos de relevância e urgência exigidos no artigo 62 da Constituição Federal para a edição de medida provisória.

"O minúsculo significado econômico que os **direitos** autorais em causa representam sobre o valor das diárias revela também que não há urgência a justificar que se atalhe o processo legislativo ordinário, com a edição de uma medida provisória", argumenta.

O Ecad também aponta ofensa ao artigo 5.º, inciso XXVII, do texto constitucional, que garante aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras.

Segundo o autor da ADI, hotel 'cobra uma remuneração, e não há razão plausível para que os titulares dos direitos que são assim explorados deixem de ser remunerados por sua utilização'.

A nova Lei de Franquia, arbitragem e contratos internacionais

Em 27 de dezembro de 2019 foi publicada no Diário Oficial da União a lei 13.966, que revogou a antiga Lei de Franquia, lei 8.955/1994, e dispõe sobre o sistema de franquia empresarial ("**Nova** Lei de Franquia"). O novel sistema legal disciplina o sistema de franquia empresarial, "**pelo** qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de **propriedade** intelectual (...) e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício"¹.

Entre os diversos (e relevantes)² pontos da nova legislação sobre franquia empresarial, merecem destaque os parágrafos primeiro e segundo do art. 7º do aludido diploma, que assim dispõem:

"§ 1º As partes poderão eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.

§ 2º *Para* os fins desta Lei, entende-se como contrato internacional de franquia aquele que, pelos atos concernentes à sua conclusão ou execução, à situação das partes quanto a nacionalidade ou domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico."

Como já afirmara um autor em recente artigo publicado neste portal, a inclusão da **arbitragem** como método alternativo ao Judiciário para a resolução de controvérsias decorrentes dos contratos de franquia era desnecessária. Com razão, o autor do aludido texto afirma: "A segunda possível razão para o legislador ter inserido a despcienda previsão de "*permissão* arbitral" na Nova Lei de Franquia Empresarial adviria do entendimento de que o contrato de franquia representaria uma relação de consumo, sujeito, por-

tanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre elas o artigo 51, VII, que prevê a nulidade de cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços "que determinem a utilização compulsória de **arbitragem**"³.

De fato, a crítica acima mencionada procede, uma vez que a Nova Lei de Franquia não precisava permitir algo que já é permitido pela lei 9.307/1996 ("**LArb**"), que, em seu art. 1º dispõe: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". Por óbvio, a franquia empresarial, está englobada no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, tal como dispõe o mencionado art. 1º da LArb.

No entanto, em outros aspectos, o legislador andou bem. Somada ao estabelecimento de um caráter efetivamente empresarial, garantindo maior segurança jurídica à relação franqueador-franqueado, merece destaque a inserção expressa da franquia empresarial no âmbito internacional. Nesse sentido, conhecedor das especificidades que permeiam os contratos internacionais⁴, cujos efeitos jurídicos causam influência direta na própria internacionalidade do litígio, o legislador foi feliz ao conceituar "contrato internacional" no corpo da Nova Lei de Franquia, como se observa no parágrafo segundo do artigo 7º do referido diploma, supratranscrito.

Nota-se um extremo cuidado do legislador ao conceituar contrato internacional, levando em consideração critérios objetivos importantes, como "*atos* concernentes à sua conclusão ou execução, à situação das partes quanto a nacionalidade ou domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico"⁵.

Trata-se, inclusive, de disposição importante no sentido de definir a internacionalidade de eventual pro-

Continuação: A nova Lei de Franquia, arbitragem e contratos internacionais

cedimento arbitral que venha a surgir, em razão de uma disputa nascida no âmbito de um contrato internacional de franquia. Isso porque, devido à natureza internacional do contrato, eventual procedimento arbitral que surja decorrente desse aludido contrato terá, necessariamente, status internacional⁶. Trata-se de premissa, inclusive, já confirmada por precedentes emanados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a Ministra Eliana Calmon, ao julgar a Sentença Estrangeira Contestada (SEC) n.º 349/JP, asseverou o seguinte: "**Preliminarmente**, afastamos a alegação de que não se tem para exame contrato internacional. O contrato foi assinado pela requerida, empresa nacional, com empresa estrangeira, avença esta firmada no Japão e com indicação do foro japonês para dirimir as controvérsias. Logo não se trata de contrato nacional, e sim internacional"⁷.

E, em havendo uma arbitragem puramente internacional, é imperioso que as partes envolvidas (partes, advogados, árbitros e instituição arbitral que eventualmente administre o procedimento) levem em consideração elementos cruciais que fazem com que a arbitragem internacional represente um método bastante peculiar em relação à arbitragem doméstica: (i) árbitros internacionais não estão necessariamente vinculados às disposições da lei da sede da arbitragem (*lex arbitri*)⁸, bem como não se vinculam a qualquer método de conflito de leis⁹; (ii) na arbitragem internacional, a lei escolhida pelas partes (no contrato) parece reger o mérito da controvérsia (*lex causae* e/ou a *lex contractus*). Trata-se de elementos amplamente aceitos na seara da arbitragem internacional¹⁰.

Importante ressaltar que tais premissas acima colocadas, não se conflitam com quaisquer dispositivos da Nova Lei de Franquia. Pelo contrário, a lei é bastante clara ao facultar às partes a escolha do foro de um de seus países de domicílio¹¹, privilegiando a ampla autonomia das partes, o que está em plena harmonia com fator "internacionalidade"¹².

Em suma, apesar de ser realmente desnecessária a inclusão do permissivo para utilização da arbitragem em contratos de franquia empresarial, o novel diploma encampa a importante definição da internacionalidade do contrato, o que, sem dúvida, traz segurança aos que eventualmente firmarem contratos de franquia no âmbito internacional, sobretudo no caso da existência de futuros litígios, os quais, por consequência lógica, se darão na seara da arbitragem comercial internacional, cujos efeitos jurídicos são mais abrangentes e peculiares do que os da arbitragem doméstica.

1 Art. 1º da lei 13.966/2019.

2 A importância do novel diploma sobre franquia empresarial é discutido com precisão por Luis Fernando Guerrero e Hugo Tubone Yamashita em recente artigo publicado no Jornal Empresas e Negócios ("A Busca por um Sistema de Franquias Definitivamente Empresarial"). Acesso em 18/1/2020.

3 GIUSTI, Gilberto. Nova Lei de Franquia Empresarial (13.966/19) - Qual a necessidade de dispositivo expresso "permitindo" a solução de conflitos por Arbitragem? Migalhas, edição de 30/12/2019.

4 Para uma noção geral das especificidades dos contratos internacionais ver ALMEIDA, Ricardo Ramalho. O Conceito de Contrato Internacional. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT, v. 53, 2017, p. 355, 2017.

5 Curiosamente, o texto do parágrafo segundo do art. 7º da Nova Lei de Franquias adota o exato conceito de contrato internacional estabelecido por Henri Batiffol, que ensina que o contrato é internacional "quando, pelos atos concernentes à sua conclusão ou sua execução, ou à situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou à localização de

seu objeto, ele tem liames com mais de um sistema jurídico" (Contrats et conventions. Répertoire Dalloz de droit international privé, n. 9, p. 379, tradução livre).

6 A fórmula, segundo Antoine Kassis, é simples, eis que, considerando-se o contrato como internacional no sentido da utilização da regra do conflito de leis, bastaria somente saber se a internacionalidade do contrato esbarraria ou não em determinadas regras imperativas de um direito nacional. Ver, nesse sentido, KASSIS, Antoine. *La réforme du droit de l'arbitrage international: Réflexions sur le texte proposé par le Comité français de l'arbitrage*. Paris: L'Harmattan, 2008. p. 67

7 STJ, Corte Especial, SEC 349/JP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/3/2007, DJ 21.05.2007, p. 528). De forma similar, a Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o Recurso Especial n.º 712566/RJ, tomou como pressuposto básico para a caracterização da arbitragem internacional a internacionalidade do contrato, eis que todos os pontos de ligação da relação jurídica conectavam-se com leis de diferentes países, excluindo-se assim todas as características das quais são revestidos os contratos internos em que apenas uma única ordem jurídica é contemplada (STJ, 3.ª Turma, REsp 712566/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 407).

8 Nesse sentido, a lição de Arthur Von Mehren: "In the case of judicial proceedings, sovereignty is focused; in the case of international commercial arbitrations, it is diffused or distributed. As a result, unlike the judge, the arbitrator has no *lex fori*." (Limitations on Party Choice of Governing Law: do they exist for International Commercial Ar-

Continuação: A nova Lei de Franquia, arbitragem e contratos internacionais

bitration?. The Mortimer and Raymond Sackler Institute of Advanced Studies. Tel Aviv University, 1986. p. 20).

9 Segundo Berthold Goldman: "we come across a remarkable innovation: the arbitrator is called upon to rule 'in accordance with (the rules of law) which he deems appropriate'. Thus, total freedom is left to him as to the choice of the rules of applicable law, and this choice will be direct: no allusion is made, indeed, to the passage by a rule of conflict, not only of an "arbitral" claim, but of any legal system." (La volonté des parties et le rôle de l'arbitre dans l'arbitrage international. *Revue de l'Arbitrage*, Paris: Comité français de l'arbitrage, p. 482, 1981, free translation).

10 FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1996. p. 881

11 Art. 7º, inciso II da Nova Lei de Franquias: "Art. 7º Os contratos de franquia obedecerão às seguintes condições (...) II - os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em língua portuguesa ou terão tradução certificada para a língua portuguesa custeada pelo franqueador, e os contratantes poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio".

12 Sobre o assunto, v. NUNES, Thiago Marinho. Reflexões sobre a Internacionalidade da Arbitragem in *Revista de Arbitragem GEARB*. Belo Horizonte: N. 02, Jul./Dez. 2012, p. 252.282.

Thiago Marinho Nunes

Brexit livra Reino Unido de aplicar Diretiva de Direitos Autorais



Enquanto em toda a União Europeia a controversa Diretiva de **Direitos** Autorais deverá ser aplicada até junho de 2021, o ministro das Universidades e Ciência inglês, Chris Skidmore, declarou que, com a saída do bloco (o chamado Brexit), o Reino Unido não será obrigado a por em prática a tão criticada nova lei.

Are you kidding me?? The UK will not be transposing the DSM directive after Brexit. Well, if the UK government didn't like it, they could have just, you know, not voted for it in Council and it would not have had a majority! ?? <https://t.co/imlgg1aJu0>

- Julia Reda (@Senficon) January 24, 2020

A declaração provocou alívio e comemorações de um lado do Canal da Mancha por parte de criadores de conteúdo e plataformas digitais; no continente, porém, sobram críticas por terem os britânicos apoiado uma iniciativa que, no fim das contas, não vai afetar o

país.

Proteção do autor ou da liberdade de expressão

Quando foi votada, em abril de 2019, a nova diretiva recebeu críticas ferozes e a oposição de gigantes da tecnologia, como Google e Facebook, que alegaram ser as novas regras prejudiciais às indústrias criativas e digitais. São dois os principais pontos de atrito na nova legislação para o bloco europeu:

Artigo 11

Conhecido como "imposto sobre links", ele determina que mecanismos de pesquisa e plataformas agregadas de notícias paguem aos veículos europeus sempre que usarem links dos sites jornalísticos.

Artigo 13

Redes sociais e serviços de hospedagem (como Dailymotion, Soundcloud, YouTube, Giphy etc) serão responsáveis pela proteção de obras de terceiros, como filmes, músicas e imagens (ou seja, em um primeiro momento isso tornará a União Europeia o único lugar do planeta sem memes e GIFs).

Segundo o artigo 11, esse meme não seria permitido dentro da União Europeia. (Fonte: Polandball/Getty Images/TecMundo)

Em artigo para o site jurídico **JOTA**, a coordenadora do Creative Commons Brasil, Mariana G. Valente, diz que "esse modelo prioriza os **direitos** autorais sobre outros direitos fundamentais, e há grandes chances de o tiro sair pela culatra. Não se trata somente de

Continuação: Brexit livra Reino Unido de aplicar Diretiva de Direitos Autorais

uma disputa entre grandes empresas: é uma aventura arriscada para o conhecimento, a diversidade online e a expressão, e deveríamos estar atentos a isso também no Brasil", escreveu ela.

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais
3, 7

Propriedade Intelectual
4

Arbitragem e Mediação
4